



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11065.723889/2015-53
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-012.943 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 16 de março de 2022
Recorrente VIP IND E COM DE CAIXAS DE PAPELÃO ONDULADO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - NORMAS LEGAIS DISTINTAS

Só há que se falar em dissídio jurisprudencial quando nos deparamos com distintas interpretações de mesma norma jurídica. Sendo estas díspares, caracterizada a falta de um dos pressupostos dessa espécie de recurso, pelo que o mesmo não pode ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(Assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Adriana Gomes Rêgo, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte (326/341), admitido parcialmente pelo despacho de fls. 387/393 quanto à matéria "MULTA AGRAVADA DECORRENTE DE EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO", em face do Acórdão 3402-006.582 (fls. 313/318), de 25/05/2019, o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

INADIMPLEMENTO. DIFERENÇA APURADA ENTRE AS NOTAS FISCAIS E DCTF. POSSIBILIDADE.

É perfeitamente válida a apuração fiscal do imposto devido pelo confronto entre as notas fiscais registradas no ambiente SPED e as DCTFs transmitidas pelo contribuinte. A ausência de prova em sentido contrário confirma a higidez do procedimento fiscal e do lançamento efetuado.

Em relação ao agravamento da multa, o contribuinte acostou como paradigmas os arestos 1402-003-420 e 2401-003.178. Alega, em síntese, descabido o agravamento daquela porque atendeu a todos os termos de intimação e justificou a impossibilidade da apresentação de um único documento solicitado, o LAIPI, em função de outra fiscalização em outra jurisdição fiscal em relação ao PIS/COFINS. Averbou que "os livros solicitados pela fiscalização em Novo Hamburgo/RS estavam em poderes da fiscalização ocorrendo em SP". E arrematou:

Portanto, a Empresa Autuada não agiu de modo a causar embaraço na fiscalização em novo Hamburgo/RS, pois conforme explicitado foram diversos os motivos que levaram a não entrega apenas o referido Livro.

Pede, alfim, na matéria processada, o provimento de seu apelo especial para exclusão do agravamento da multa.

De sua feita, em contrarrazões (400/404), pede a Fazenda que seja negado provimento ao recurso especial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

CONHECIMENTO

O agravamento da multa teve a seguinte motivação:

A aplicação da multa majorada em 50%, de 75% para 112,5%, pressupõe a NEGATIVA EM APRESENTAR ESCLARECIMENTOS IMPRESCINDÍVEIS AO FISCO. No caso específico do RIPI, o § 7º do art. 569 é claro ao afirmar que os percentuais de multa a que se referem o caput e o § 6º serão aumentados de metade nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos.

...

Ou seja, de forma reiterada, a fiscalizada não apresentou à Receita Federal do Brasil o Livro de Apuração do IPI – RAIPI, assim como documentos ou quaisquer outras justificativas em relação às divergências entre os saldos de IPI apurado através de NFe e aqueles declarados em DCTF. Coube à fiscalização não só intimar e reintimar a fiscalizada através dos termos nº 01, 02, 03, 04 e 05, mas também oportunizar a apresentação de respostas por meio eletrônico (*email*), assim como demonstrar os atos legais e a autorização para que esta fiscalização fosse efetuada por região fiscal diversa da região da contribuinte.

Resta claro, portanto, que a motivação do agravamento teve por fundamento jurídico o art. 569 do Decreto 7.212, de 15/06/2010 (RIPI/2010). Esta norma regulamentar tem por base legal o art. 80 da Lei 4.502/64, com redação dada pelo art. 13 da Lei 11.488, de

15/06/2007. Veja-se a redação do art. 80 da Lei do IPI (4.502/64) quando da ocorrência dos fatos geradores da exação em análise:

Art. 13. O art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:(Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

“Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado).

§ 1º No mesmo percentual de multa incorrem:

.....

§ 6º O percentual de multa a que se refere o caput deste artigo, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, será:

I - aumentado de metade, ocorrendo apenas uma circunstância agravante, exceto a reincidência específica;

II - duplicado, ocorrendo reincidência específica ou mais de uma circunstância agravante e nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 desta Lei.

§ 7º Os percentuais de multa a que se referem o caput e o § 6º deste artigo serão aumentados de metade nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos.

§ 8º A multa de que trata este artigo será exigida:

I - juntamente com o imposto quando este não houver sido lançado nem recolhido;

II - isoladamente nos demais casos.

§ 9º Aplica-se à multa de que trata este artigo o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)

O despacho de admissibilidade do apelo especial do contribuinte só considerou a existência de dissídio jurisprudencial em relação ao acórdão de nº 1402-003.420, rechaçando a existência de divergência em relação ao julgado 2401-003.178.

Entendo, máxima vênia, que o dissídio jurisprudencial também não existe em relação ao acórdão 1402-003.420. A matéria versada naqueles autos referia-se a exclusão do SIMPLES nacional sob a acusação fiscal de omissão de receitas, diante da constatação da existência de depósitos bancários não informados em Declaração, cuja origem e natureza também não foram comprovadas. E o agravamento da multa teve por fundamento outra norma legal que não o art. 80 da Lei 4.502/64. Veja-se o que assenta o TVF naqueles autos (10880.720230/2015-79):

Em virtude do descumprimento de obrigação principal devida no âmbito do Simples Nacional, aos valores dos tributos apurados foram adicionados os acréscimos e penalidades legais cabíveis, a título de Juros de Mora e de Multa de Ofício Agravada de 112,5%, pela diferença de recolhimento dos tributos do Simples Nacional (calculados sobre a base de cálculo informada na DASN e aqueles calculados sobre o faturamento da empresa apurado através de presunção de omissão de receitas) e pelo não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, da intimação TIF 04 (conforme descrito no item 5 Ação Fiscal - Da descrição dos fatos e que ensejou a lavratura, em 18/11/2014, do Auto de Embaraço à Fiscalização - enviado via postal para a fiscalizada, com ciência da empresa em 24/11/2014, conforme AR) e da intimação TIF 07(conforme

descrito no item 5 Ação Fiscal - Da descrição dos fatos), atendendo ao disposto no item III do Art. 87 da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94:

“Art. 87. O descumprimento de obrigação principal devida no âmbito do Simples Nacional sujeita o infrator às seguintes multas: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 35)

I - ...;

II - ...;

III - 112,50% (cento e doze e meio por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo, no caso de falta de pagamento ou recolhimento, nas hipóteses de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos ou para apresentar arquivos ou documentação técnica referentes aos sistemas eletrônicos de processamento de dados utilizados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal; (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, inciso I e § 2º) “

Ou seja, não podemos verificar um dissídio jurisprudencial entre duas normas distintas. O fulcro do recurso especial de divergência é uniformizar a jurisprudência quanto ao dissídio de interpretação de **uma mesma norma legal**. Enquanto o lançamento do caso destes autos versa IPI, e a majoração teve por enquadramento legal o art. 80 da Lei 4.502, a norma que deu azo ao agravamento da multa no julgado paradigma é o art. 44, I, § 2º, da Lei 9.430/96.

E, mesmo assim, o fundamento do paradigma foi que em se tratando de omissão de receita apurada na sua forma presuntiva (art. 42 da Lei 9.430/96) o próprio "não esclarecimento de alguns questionamentos pontuais do Fisco já tem sua consequência abrangida na presunção de omissão de receitas, em desfavor da própria Contribuinte".

Assim, tratando-se de lei distintas, não há que se falar em dissídio jurisprudencial, pelo que não conheço do recurso especial de divergência do contribuinte.

DISPOSITIVO

Forte no exposto, não conheço do apelo especial do contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire